



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 63 /10

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.000979/2010-11

RECORRENTE: F.D.B. INFRAESTRUTURA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(FDB REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.-ME)

EMENTA: NOME EMPRESARIAL - NÃO COLIDÊNCIA: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade o uso de letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.

Senhor Coordenador,

Trata-se de recurso interposto pela sociedade F.D.B. INFRAESTRUTURA E COMÉRCIO LTDA., contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que negou provimento ao recurso proposto perante aquele órgão administrativo, mantendo o arquivamento da sociedade FDB REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.-ME e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Deu origem a este processo o Recurso ao Plenário da JUCESP, interposto pela sociedade F.D.B. INFRAESTRUTURA E COMÉRCIO LTDA., pelo qual requer o cancelamento do arquivamento de atos constitutivos da sociedade recorrida, FDB REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.-ME, sob a alegação de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 07/01/2010, decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo, por via de consequência, o arquivamento do ato recorrido.

4. Por dissentir da r. decisão, a sociedade F.D.B. INFRAESTRUTURA E COMÉRCIO LTDA., interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Notificada a oferecer contra-razões, a sociedade FDB REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.-ME as apresenta, no prazo legal, às fls. 27 e 28.

6. A seu turno os autos do processo foram encaminhados a esse Departamento Nacional de Registro do Comércio para exame e decisão ministerial.

É o Relatório

PARECER

7. O recurso que ora se examina pretende alterar a decisão do Plenário da JUCESP que deliberou pelo não provimento do recurso interposto pela sociedade F.D.B. INFRAESTRUTURA E COMÉRCIO LTDA.

8. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DNRC/Nº 104, de 30/04/07, publicada no D.O.U. de 22/05/07, aplicando-se, para o caso em tela, art. 8º, inciso II, c/c parágrafo único do art. 9º, que dispõem:

“Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações sociais:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

(...)

“Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

Parágrafo único. Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjuntos de letras, desde que não configure siglas;”

9. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

10. No caso concreto, comparando-se os nomes:

F.D.B. INFRAESTRUTURA E COMÉRCIO LTDA.

e

FDB REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.-ME

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

11. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o parágrafo único do art. 9º, da Instrução Normativa mencionada, vez que as letras isoladas e o conjunto de letras “F.D.B.” e “FDB” integrantes dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, respectivamente, são de uso generalizado ou comum, não podendo ser tomado como exclusivo.

12. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, onde se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

CONCLUSÃO

13. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, somos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Brasília, de maio de 2010.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC
OAB-DF Nº 6843

AMANDA MESQUITA SOUTO
Estagiária do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, de maio de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de maio de 2010.

JAIME HERZOG
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.000979/2010-11

RECORRENTE: F.D.B. INFRAESTRUTURA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(FDB REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.-ME.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico/DNRC/CONJUR/Nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, de junho de 2010.

EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços